

O Controlo de Exportações de Armamentos como Meio de Prevenção de Conflitos Armados

José Carlos Mira

Tenente-coronel da Força Aérea. Pós-graduado em Estudos da Paz e da Guerra pela UAL. Oficial de Estado-Maior, Divisão de Recursos do Estado-Maior da Força Aérea

Resumo

O controlo de exportações de armamento é um instrumento pouco conhecido de intervenção no relacionamento inter-estados e, mais do que isso, também no controlo dos armamentos convencionais que poderiam ser empregues por actores não-estatais ou em regiões de conflito.

Se correctamente empregue, aquele instrumento permite intervir sobre a capacidade de iniciar ou manter um conflito armado, sendo portanto de grande utilidade nas diligências ligadas à prevenção de conflitos.

O presente artigo pretende debruçar-se sobre a negação ou restrição da obtenção do armamento necessário à manutenção ou incremento da capacidade bélica de um ou mais contendores. Aborda as características do comércio internacional de armamento, o enquadramento teórico do controlo de exportações, os seus enquadramentos político e jurídico e a concretização prática do mecanismo estudado.

Abstract

Control of Armaments Exports as a Tool of Armed Conflicts Prevention

Armament export controls are a not-so-well known instrument of intervention in inter-state relationships and, furthermore, also in conventional armaments control that are used by non-state actors in conflict regions.

If correctly employed, this instrument will allow the intervention over the capability of starting or maintaining an armed conflict, hence being of great utility in the demarches related to conflict prevention.

This article intends to address the denial or restriction of obtaining the armament necessary to maintain or increase the war fighting capability of one or more warring parties. It touches on the characteristics of international armament trade, the theoretical framework of armament export controls, its political and jurisdictional frameworks and the practical enforcement of the mechanism under study.

Introdução

O caso mediático ocorrido, em Julho e Agosto de 2009, com o navio cargueiro russo Arctic Sea, cujos contornos não são ainda totalmente conhecidos, poderá constituir um exemplo de violação das normas jurídicas (neste caso, da Federação Russa) relativas ao controlo de exportações de armamento, isto a crer na teoria segundo a qual o navio executava o transporte dissimulado, para o Golfo Pérsico e sem a emissão da correspondente licença de exportação, de sistemas de mísseis superfície-ar S-300PMU (código NATO: SA-10/GRUMBLE) enviados por uma organização criminosa do enclave de Kaliningrado¹.

Em que consiste o controlo de exportações de armamento, que características apresenta e de que forma se integra no relacionamento inter-estados e na prevenção de conflitos armados? É objectivo deste artigo² responder a tais questões, sem excessivas pretensões académicas, mas procurando lançar alguma luz sobre um assunto ainda algo desconhecido em vários sectores ligados às Relações Internacionais.

Pode afirmar-se que a eclosão ou manutenção de um conflito armado seja ele intra ou inter-estatal, depende de dois factores respeitantes a cada parte: vontade e capacidade.

A vontade, dos actores em presença, de iniciar ou de manter um conflito armado será, talvez, o factor de mais complexa análise, dado que está ligado às múltiplas causas sociais e políticas que afectam um grupo ou grupos, à história e cultura desse(s) grupo(s) e até à psicologia dos seus membros, em especial dos seus dirigentes. O presente texto não pretende incidir sobre tal questão, por importante que ela seja.

O artigo agora apresentado, pretende, sim, debruçar-se sobre aspectos relacionados com o segundo factor, ou seja, com a capacidade dos actores de iniciarem ou manterem um conflito armado. Este factor, que muitas vezes pode ser trabalhado de forma numérica, uma vez que pelo menos alguns dos seus aspectos podem ser quantificados, está ligado à questão dos recursos necessários ao conflito, recursos esses humanos, financeiros e materiais.

1 Conforme relatado em BBC News (2009 e 2009a). Veja-se, ainda, o parágrafo 7 do documento, datado de 8 de Fevereiro de 2010, disponível em <http://www.guardian.co.uk/world/us-embassy-cables-documents/247712>.

2 Baseado numa monografia destinada à obtenção da pós-graduação em Estudos da Paz e da Guerra nas Novas Relações Internacionais, do Departamento de Relações Internacionais da Universidade Autónoma de Lisboa e motivado por um anterior desempenho de funções como Chefe de Divisão na Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa do MDN.

Entende-se que a prevenção dos conflitos armados deverá incidir sobre os dois factores acima identificados: desejável e principalmente sobre a “vontade”, por ser esta a abordagem que garantirá resultados mais duradouros e profundos na resolução do conflito. No entanto, concorrentemente com tal abordagem, ou separada dela em caso de dificuldade na sua aplicação, outra abordagem deverá incidir sobre o factor “capacidade”, nomeadamente pela negação ou restrição dos recursos humanos, financeiros e materiais a uma ou mais das partes em conflito.

Também não é pretensão deste texto abordar a totalidade de tais tipos de recursos, mas unicamente o aspecto dos recursos materiais, concretamente o armamento empregue no conflito³ e especificamente no que diz respeito à sua obtenção a partir de fontes exteriores ao(s) Estado(s) no(s) qual(ais) aquele ocorre, por meios legais ou ilegais segundo o Direito Internacional⁴.

Se no caso do factor “vontade”, a prevenção (ou resolução) do conflito recorre a uma panóplia de instrumentos que a diplomacia preventiva⁵ consagrou (*negotiation, enquiry, mediation, conciliation, arbitration, judicial settlement*) (United Nations, 1945) ou mesmo a operações de *peacekeeping*, já a intervenção sobre a “capacidade” dos contendores poderá utilizar instrumentos políticos, legais e administrativos, por parte dos actores neutrais no conflito, para controlo do acesso das partes beligerantes ao necessário armamento. É neste tipo de intervenção que se inscreve o mecanismo designado por “controlo de exportações”.

Genericamente, tal mecanismo consiste nas medidas legais e administrativas que cada Estado entende pôr em vigor, no seu Direito interno mas com reflexos em termos de Direito internacional, para evitar a proliferação indesejada de armamento⁶, especialmente para regiões em conflito. A violação dolosa daquelas medidas configura o crime vulgarmente conhecido por “tráfico de armas”.

3 Este artigo, focar-se-á apenas no armamento dito convencional, o qual “não é nuclear, nem biológico, nem químico”. Tradução de NATO (2006).

4 Refira-se que a perspectiva adoptada neste artigo é a de considerar apenas os aspectos de relações internacionais envolvidos nas transferências inter-estatais de armamentos. A perspectiva incidindo sobre movimentações de armamento intra-estados para fins criminosos comuns, sendo igualmente importante, não será focada, a não ser para mencionar que, nalguns países, também estas movimentações acabam por assumir contornos políticos, nomeadamente quando ocorrem em larga escala.

5 “Preventive diplomacy is action to prevent disputes from arising between parties, to prevent existing disputes from escalating into conflicts and to limit the spread of the latter when they occur”. Em *An Agenda for Peace* (A/47/277 - S/24111,17 June 1992), citado em Duarte (2008).

6 Armamento esse designado de forma mais abrangente, nos *fora* e documentos da especialidade, como “bens e tecnologias militares”. A expressão sinónima “material de guerra” tem sido historicamente empregue em Portugal, sendo “material bélico” a expressão brasileira equivalente.

O controlo de exportações pode ainda apresentar uma outra vertente (que, na realidade, é a mais tradicional) quando o Estado (ou conjunto de Estados) que exerce aquele controlo é, não uma entidade neutral no conflito armado (existente ou potencial) mas sim uma das partes nele envolvidas. O controlo de exportações procurará, assim, impedir que o adversário, ou potencial inimigo, tenha acesso, directa ou indirectamente, a bens ou tecnologias militares que possam vir a ser usados contra o(s) primeiro(s)⁷. Configura, assim, uma medida não-militar de Defesa Nacional.

É de sublinhar ainda que uma visão “realista” da questão do controlo de exportações considerará que aqueles mecanismos poderão servir também como barreira à disseminação (“fuga”) de tecnologias de elevado valor comercial, no sentido de evitar conferir vantagens comerciais aos seus receptores, mesmo sendo estes Estados considerados amigos.

Nem só as entidades estatais (políticas, diplomáticas e militares) têm interesse nas matérias relativas ao controlo de exportações. Também o mundo empresarial tem interesse nesta temática, em especial as empresas que desenvolvam e pretendam exportar bens ou tecnologias que tenham potencial interesse militar. Por vezes, tal interesse surge em áreas onde, à partida, seriam pouco expectáveis como, por exemplo, na indústria corticeira.

Sendo certo que, como se disse, este artigo incide sobre o controlo de exportações de armamento como medida de restrição do acesso ao mesmo de partes em conflito, cabe dizer que tal mecanismo é também aplicável aos chamados bens e tecnologias de duplo-uso, os quais, segundo o *site* das alfândegas portuguesas, são definidos na legislação comunitária como: “quaisquer produtos, incluindo suportes lógicos e tecnologia, que possam ser utilizados tanto para fins civis como para fins militares, incluindo todos os bens que possam ser utilizados tanto para fins não explosivos como para, de qualquer modo, auxiliar no fabrico de armas nucleares ou outros engenhos explosivos militares.” (DGAIEC).

⁷ Um exemplo significativo desta situação é mencionado no parágrafo G. ii (Parlamento Europeu, 2008) onde se pode ler: “A evolução da Política Europeia de Segurança e de Defesa (PESD), no âmbito da qual estão a ser realizadas cada vez mais missões militares e civis durante as quais o pessoal da União Europeia pode ser ameaçado com armas fornecidas anteriormente por Estados-membros”.

O Comércio Internacional de Armamento

Segundo a organização não-governamental sueca SIPRI (Stockholm International Peace Research Institute) “não existem actualmente convenções ou tratados globais proibindo ou restringindo transferências de armas convencionais. Os embargos da ONU são as únicas proibições globais e juridicamente obrigatórias de transferências de armas. Alguns grupos de Estados concordaram em regras e padrões mínimos para regular as exportações de armas convencionais e estão em curso discussões, no âmbito da ONU, sobre a viabilidade, âmbito e parâmetros para um Tratado sobre Comércio de Armas, global e juridicamente obrigatório.”⁸.

Neste enquadramento, verifica-se um intenso e vultoso comércio internacional (legal) de armamento, abarcando desde as armas de fogo ligeiras⁹ até sistemas de armas de elevado custo e complexidade como navios, aeronaves ou electrónica militares.

Será necessário, então, tentar quantificar o valor financeiro de tal comércio. Ainda segundo o SIPRI “A única forma de fazer avaliações do valor financeiro do comércio de armas é confiando nos dados oficiais fornecidos pelos governos e entidades industriais. Existem limitações significativas no uso de dados oficiais nacionais desta forma. Primeiro, não existe uma definição internacionalmente aceite sobre o que são ‘armas’ e os governos usam diferentes listas quando coligem e reportam dados sobre os valores financeiros das suas exportações de armas. Segundo, não existe uma metodologia padronizada referente a como coligir e reportar tais dados...”¹⁰.

De qualquer forma, a página do SIPRI apresenta os seguintes valores para o comércio internacional de armamento (milhões de dólares americanos, a preços constantes de 2007):

8 Tradução do autor com base em SIPRI (2009).

9 As chamadas Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (ALPC), em inglês *Small Arms and Light Weapons* (SALW).

10 Tradução do autor com base em SIPRI (2009).

Tabela 1: O comércio internacional de armamento
(em milhões de dólares americanos)

Ano	Valor
1998	45 449
1999	44 022
2000	35 709
2001	30 541
2002	35 311
2003	40 192
2004	46 158
2005	42 469
2006	45 118
2007	50 593

Fonte: [http://www.sipri.org/research/armaments/transfers/researchissues/measuring_atrans/
/financial_values/constant](http://www.sipri.org/research/armaments/transfers/researchissues/measuring_atrans/financial_values/constant)

O SIPRI apresenta ainda um ficheiro sobre as exportações por país (também em milhões de dólares americanos), do qual transcrevemos, por ordem decrescente, apenas os dados respeitantes aos exportadores com mais de um milhão de dólares de exportações em 2007 e os valores respeitantes a Portugal¹¹:

¹¹ No caso português, apresenta-se o valor da exportação de bens e de serviços de manutenção de equipamento militar.

Tabela 2: Exportações de armamento por país
(em milhões de dólares americanos)

Estado	Valor (2007)
EUA	12 793
Rússia	7 400
França	6 211
Israel	4 300
Reino Unido	4 142
Áustria	1 877
Itália	1 734
Suécia	1 421
Alemanha	1 412
Espanha	1 277
Bélgica	1 232
Países Baixos	1 196
Portugal	37

Fonte: http://www.sipri.org/research/armaments/transfers/measuring/financial_values/Constant_USD.xls

Nota-se, na tabela, o posicionamento elevado de Israel, com valores superiores aos de potências industriais como o Reino Unido, a Itália ou a Alemanha, gerados por uma indústria de Defesa de primeira linha, inovadora a nível mundial em várias áreas e resultante dos especiais requisitos militares daquele país.

Sublinha-se ainda que, se se somar os valores respeitantes aos dez Estados-membros da UE constantes da lista, se obtém um total de 20 539 milhões de dólares americanos, o que excede em muito o valor exportado pelos EUA, fazendo da UE o maior exportador mundial de armamento.

O SIPRI diz-nos ainda, no seu *SIPRI Yearbook Summary 2009* (SIPRI, 2009), quais foram as dez maiores empresas de armamento do mundo em 2007:

Tabela 3: As dez maiores empresas de armamento do mundo
(em milhões de dólares americanos)

Empresa	Vendas de material militar
Boeing (EUA)	30 480
BAE Systems (Reino Unido)	29 850
Lockheed Martin (EUA)	29 400
Northrop Grumman (EUA)	24 600
General Dynamics (EUA)	21 520
Raytheon (EUA)	19 540
EADS (Europa)	13 100
L-3 Communications (EUA)	11 240
Finmeccanica (Itália)	9 850
Thales (França)	9 350

Fonte: adaptado de SIPRI, 2009

Vista a oferta, impõe-se dizer algo sobre a procura, ainda recorrendo ao *SIPRI Yearbook Summary 2009*. Assim, os cinco maiores importadores de armas convencionais entre 2004 e 2008 foram:

Tabela 4: Os cinco maiores importadores de armas convencionais

Estado	Percentagem das importações a nível mundial
China	11
Índia	7
Emirados Árabes Unidos	6
República da Coreia	6
Grécia	4

Fonte: adaptado de SIPRI, 2009

É já vulgar ver referida, em diversas fontes, a crescente dimensão militar da China, acompanhando o seu crescimento económico, não tanto no que respeita

aos aspectos quantitativos, que sempre foram invulgares, mas sim à melhoria do aspecto qualitativo, induzida quer por importações muito significativas de material de fabrico russo (caças Su-27, navios de guerra, mísseis SA-10, etc.) quer pela introdução de material de fabrico doméstico, resultante muitas vezes da obtenção de tecnologias militares de origem estrangeira (caso, por exemplo, do caça J-10). Obviamente que estes desenvolvimentos são seguidos com muito interesse por várias entidades, especialmente aquelas ligadas à questão de Taiwan.

Junta-se ao comércio legal atrás quantificado, o comércio internacional ilegal de armamento (vulgo, tráfico de armas), o qual o controlo de exportações, entre outras medidas, visa combater.

Enquadramento Teórico do Controlo de Exportações de Armamento

Não sendo o ponto fundamental que se pretende transmitir neste artigo, julga-se adequado, no entanto, fazer uma breve abordagem dos aspectos teóricos das Relações Internacionais relacionados com o controlo de exportações, sublinhando especialmente a passagem de um paradigma de uma intervenção quase exclusiva dos Estados nestas questões, para um outro, no qual mais actores se movimentam, de forma cada vez mais sensível.

As considerações até agora apresentadas permitem deduzir que as actividades de controlo de exportações de armamento evoluem no contexto das relações entre os Estados integrantes do Sistema Internacional. Assim, poderá colocar-se a questão sobre de que forma o controlo de exportações de armamento poderá ser relacionado com os diversos modelos de análise das Relações Internacionais.

Analisando as três grandes tradições teóricas em Relações Internacionais e respectivas características (a tradição “realista”, a tradição “universalista” e “liberal” e a tradição marxista e neo-marxista¹²) e considerando o que foi dito até agora, parece-nos poder definir o mesmo, à partida, como uma expressão da tradição “realista”. Com efeito, os elementos centrais da teoria “realista” são¹³:

- Quanto aos actores: a centralidade do Estado;
- Quanto ao contexto da acção: a anarquia internacional;
- Os Estados como actores racionais, autónomos e unitários, representantes do interesse nacional;

12 De Moita (2008a).

13 Segundo Moita (2008).

- O choque dos interesses como fonte da visão conflitual da vida internacional;
- A diplomacia e a guerra como expressões do relacionamento inter-estatal;
- O equilíbrio dos poderes como factor de contenção face à anarquia.

É o Estado que cria os instrumentos jurídicos que concretizam, no seu território, o controlo de exportações, é o Estado que, representando o seu interesse nacional, dialoga com os seus homólogos, num cenário de anarquia internacional, sobre o comércio internacional de armamento e seu controlo, procurando todos os participantes gerir os choques dos vários interesses em jogo, é a diplomacia que se assume, também neste campo, como a expressão do relacionamento inter-estatal.¹⁴

No entanto, como se disse, o paradigma está a mudar. Se a visão anterior, realista “pura”, era a existente até há alguns anos, a chamada “globalização”, a grande preocupação que muitos sectores da sociedade civil “ocidental” actualmente demonstram pela circulação internacional de armamentos, a cada vez maior actividade das organizações não governamentais no campo das questões humanitárias e de direitos humanos¹⁵, levam a que se comece a configurar um cenário de uma maior aproximação à teoria “universalista” ou “liberal”, concretizada na movimentação de actores como, além dos Estados, os organismos internacionais¹⁶, as firmas multinacionais da indústria de Defesa e as referidas ONG. Verificam-se assim, também no campo do controlo de exportações, maior integração, transnacionalismo, multilateralismo e cooperação, criando-se uma rede de diversos interesses e agendas.

Ainda relativamente à abordagem realista, uma outra perspectiva a considerar, hipoteticamente, seria a transferência para as armas convencionais da visão de Kenneth N. Waltz¹⁷ relativa às armas nucleares, ou seja, e simplisticamente, quanto

14 Seja dito que, também nesta matéria, se verifica a chamada “hierarquia das potências”, um dos temas-chave do realismo: as potências mais fortes e industrializadas têm tendência a impor os seus critérios e pontos de vista às restantes, no que respeita a destinos sensíveis, materiais a controlar, etc.

15 Se ainda não participam nos trabalhos dos regimes inter-estatais de controlo de exportações, já o fazem, algumas com direito a intervenção, nas conferências da ONU relativas a armamento: por exemplo, as da Convenção das Armas Convencionais.

16 Além de regimes de controlo de exportações (como o Acordo de Wassenaar e o MTCR, ambos a explicitar adiante) e da ONU, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste (CEDEAO), pelo menos, têm documentação sobre transferência de armamentos, especialmente sobre ALPC. Sublinhe-se que a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) não parece interessar-se por este tema, o que poderá merecer uma reflexão, dada a presença na mesma de um país com forte indústria de defesa (Brasil) e de outro com grandes quantidades de material militar excedentário (Angola).

17 Professor adjunto de Ciência Política na Universidade de Columbia.

maior a proliferação, maior a probabilidade de paz, o que levaria, como corolário, à quase extinção dos mecanismos de controlo de exportações de armamento.

Embora as teorias de Waltz não possam ser directamente transferidas do campo nuclear para o convencional, a realidade parece conferir alguma solidez àquela visão. Por exemplo, o já mencionado SIPRI foi estabelecido em 1966 para comemorar 150 anos de paz ininterrupta na Suécia¹⁸. Esta paz, dirão talvez os “realistas”, não aconteceu apenas devido à neutralidade, a uma apurada diplomacia e a uma louvável atitude não-agressora: a Suécia foi (e ainda é) um dos países mais bem armados da Europa, possuindo uma indústria de Defesa de primeira linha. A Suíça, país também normalmente associado à paz, dados a sua neutralidade e o estatuto que Genebra possui no que respeita a contactos internacionais, é também, desde há décadas, um dos países militarmente mais forte do continente europeu¹⁹.

Enquadramento Político e Jurídico do Controlo de Exportações de Armamento

As linhas que se seguem incluem no seu âmbito o enquadramento jurídico nacional do tema em análise, vigente à data da redacção do presente artigo. No entanto, encontra-se em desenvolvimento nova legislação sobre esta matéria, baseada em normas europeias, a qual deverá entrar em vigor a breve prazo. No entanto, ambos os enquadramentos legislativos possuem conceitos fundamentais comuns.

Em Portugal, exportação é, no âmbito da Defesa Nacional e segundo a Lei n.º 49/2009 de 5 de Agosto, “a saída de Portugal, temporária ou definitiva, de bens e tecnologias militares, com destino a países terceiros²⁰, bem como a transmissão para o estrangeiro, por meios telefónicos ou electrónicos, de bens ou tecnologias militares, e ainda a prestação de assistência técnica ou o fornecimento de dados técnicos relativos àqueles bens ou tecnologias”.

Na ausência de definição nacional explícita de controlo de exportações de armamento, mas baseando-nos no texto da referida Lei (artigo 3.º) tal controlo poderá ser definido como sendo o conjunto das medidas tendentes a assegurar que aquelas exportações, incluídas pela Lei nas actividades de comércio de armamento, ocorram “em estrita subordinação à salvaguarda dos interesses da defesa e da economia

18 Em SIPRI (2009).

19 Ver, por exemplo Mira (2003).

20 Ou seja, que não sejam Estados-membros da UE. As expedições de bens e tecnologias militares para os outros Estados-membros obedecem a regras aplicáveis às chamadas “transferências intra-comunitárias”.

nacionais, da tranquilidade pública, da segurança interna e externa e do respeito pelos compromissos internacionais do Estado português”.

Também têm relevância para a matéria as definições, constantes daquela Lei, de bens militares (“os produtos, suportes lógicos, equipamentos ou os componentes respectivos, especificamente concebidos, desenvolvidos, produzidos ou transformados para fins militares”) e de tecnologias militares (“todas as informações, qualquer que seja o suporte material, necessárias ao desenvolvimento, produção, ensaio, transformação e uso para fins especificamente militares, excepto tratando-se de informações do domínio público ou resultantes do trabalho experimental ou teórico efectuado principalmente tendo em vista a aquisição de novos conhecimentos e primariamente orientado para uma finalidade ou aplicação específica”).

A definição de exportação atrás vista inclui a expressão “...prestação de assistência técnica...”. Isto significa que actividades como, por exemplo, a manutenção de equipamento militar de outro país, estão sujeitas aos mesmos critérios das exportações físicas de material²¹ no que respeita ao controlo de exportações de armamento.

A decisão de exportar, ou de recusar a exportação (*export denial*) de armamento (ou seja, bens e tecnologias militares²²) é uma decisão política, enquadrada na soberania de cada Estado. Tal está bem expresso na legislação portuguesa sobre a matéria: no Decreto-Lei n.º 1/86 de 2 de Janeiro e, especialmente, na recente Lei n.º 49/2009 de 5 de Agosto, a qual regula as condições de acesso e exercício das actividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares (revogando alguns diplomas mais antigos). Neste diploma legal, pode ler-se que compete ao ministro da Defesa Nacional:

- “a) Estabelecer, por acordo com as entidades competentes de outros países, a aceitação de encomendas de bens e tecnologias militares para execução pela indústria nacional de armamento;
- b) Autorizar as empresas nacionais a aceitar as encomendas referidas na alínea anterior com destino a outros países e autorizar a exportação, reexportação e o trânsito de bens e tecnologias militares;
- c) Sancionar a exportação de bens e tecnologias militares alienados pelas Forças Armadas ou pelas forças de segurança;
- d)...
- e)....

21 Desde há alguns anos que a maior actividade exportadora portuguesa neste âmbito consiste na manutenção de aeronaves militares estrangeiras, conforme referido nos Relatórios de Actividade da Divisão de Controlo de Exportações e Importações de Bens e Tecnologias Militares, do Ministério da Defesa Nacional, (MDN, 2003).

22 Incluindo, em Portugal e como se viu atrás, a prestação de assistência técnica.

Apresenta ainda especial relevância o seguinte texto do mesmo diploma, provando a estreita ligação destas matérias aos aspectos de política externa:

2 – Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros pronunciar-se sobre a oportunidade e conveniência das operações mencionadas nas alíneas a) a c) do número anterior, do ponto de vista da política externa.”

Outros diplomas nacionais aplicáveis a esta temática são o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro, que estabelece os procedimentos que permitem controlar as operações comerciais de bens e tecnologias sujeitos a licenciamento e cria os impressos para o efeito e a Portaria n.º 439/94, de 29 de Junho, a qual aprova a lista dos bens e tecnologias sujeitos a licenciamento e certificação prévios.

Esclarece-se que, em Portugal, o controlo de armas de uso civil²³, se encontra definido na Lei n.º 5/2006 de 23 de Fevereiro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro) a qual aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições. Quando as armas, munições e acessórios sejam classificados como tendo utilização militar, as autorizações para exportação e o respectivo processo de notificação internacional seguem o disposto na legislação anteriormente vista, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional.

Dada a qualidade de Portugal como Estado-membro da União Europeia, impõe-se referir que a União possui instrumentos aplicáveis ao controlo das transferências internacionais de armamentos, salientando-se o Código de Conduta da União Europeia sobre a Exportação de Armas (Código de Conduta) como o principal instrumento nesta matéria, no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum (PESC).

O Código de Conduta, sendo anteriormente apenas politicamente condicionante, sofreu em 2008 uma alteração de estatuto para Posição Comum, o que o transformou num instrumento juridicamente vinculativo para o controlo da exportação de armas em todos os Estados-membros. Em documentação emanada do Parlamento Europeu, pode ler-se (Parlamento Europeu, 2009):

“Neste contexto, congratula-se com a adopção da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de Dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, que torna vinculativo o Código de Conduta relativo à Exportação de Armas; congratula-se, além disso, com o facto de os Estados-membros da UE poderem continuar a adoptar medidas mais rigorosas a título individual.”

23 Fundamentalmente armas de caça, defesa pessoal, desporto e colecção.

O Código constitui o principal guia que os Estados-membros da União utilizam na análise dos pedidos de exportação de bens e tecnologias militares. Todos os Estados-membros concordam em aplicar o Código de Conduta quando avaliarem pedidos de exportação de itens listados na Lista Militar Comum, pretendendo também o Código melhorar a troca de informações entre Estados-membros e aumentar a compreensão mútua das respectivas políticas de controlo de exportações.

Associado ao Código e destinado a auxiliar os Estados-membros na sua aplicação, existe um Guia dos Utilizadores. O Guia faz uma resenha das orientações acordadas para a interpretação dos critérios do Código e aplicação das suas disposições operativas. Destina-se, principalmente, a ser usado por funcionários do licenciamento de exportações.

Finalmente, é publicado anualmente um relatório sobre o Código de Conduta, detalhando as exportações de armamento realizadas pelos Estados-membros.

A coordenação de políticas dos Estados-membros relativas à efectiva aplicação do Código ocorre no Grupo de Trabalho do Conselho da União Europeia sobre Exportações de Armas Convencionais (sigla COARM) um dos Grupos de Trabalho que funciona no âmbito da PESC.

O primeiro embargo de armas aplicado pela UE terá ocorrido em 1984, com o embargo de armas ao Irão e ao Iraque (Teles, 2007, 46). Subsequentemente, a União Europeia tem aplicado uma larga categoria de sanções e medidas restritivas, que incluem embargos de armas e equipamento militar, com vista a parar o fluxo de armamento para áreas de conflito e para regimes repressivos que usem essas capacidades para repressão interna e/ou para perpetrarem agressões contra outro país. As medidas aplicam-se tanto a países terceiros como a entidades não-estatais e a indivíduos de países não membros, como a grupos terroristas ou a líderes repressivos²⁴.

Por outro lado, em 2005 “o Conselho Europeu adoptou a Estratégia Europeia de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respectivas munições. No contexto da execução dessa estratégia, a UE apoia o programa de acção da ONU neste domínio e continuará a desenvolver actividades de combate à ameaça que as ALPC ilícitas representam.” (União Europeia, 2008).

Podem ainda considerar-se outros aspectos das políticas europeias neste domínio (União Europeia, 2008):

“A UE apoia com determinação a ideia de um tratado internacional sobre o comércio de armas e decidiu apoiar o processo que deverá conduzir à sua celebração. A UE é

24 Medidas restritivas listadas em http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/index_en.htm

também um dos mais importantes doadores no contexto da luta contra as minas, tendo desempenhado um papel activo de apoio e promoção da Convenção de Otava sobre as Minas Antipessoal²⁵ em todo o mundo. A Convenção de Oslo sobre as munições de fragmentação²⁶, aprovada em Dublin em Maio de 2008, constitui um avanço significativo no plano da reacção aos problemas humanitários provocados por este tipo de munições, que suscitam a maior preocupação de todos os Estados-membros. A aprovação de um protocolo sobre este tipo de munições, a adoptar no quadro das Nações Unidas, associando todas as grandes potências militares seria um importante passo em frente”.

Deduz-se da anterior enumeração de alguns tratados, programas e convenções relativas a armamento convencional que o Direito Internacional Humanitário tem uma especial preocupação com tal temática. Diz a Cruz Vermelha que “o direito internacional humanitário é um conjunto de normas destinadas a limitar os efeitos dos conflitos armados. Esse direito ... põe limites aos meios e métodos de combate a serem utilizados pelos combatentes.”. Assim, “o Direito Internacional Humanitário contém normas e princípios fundamentais que regulam a escolha e proíbem o emprego de certas armas, meios e métodos de guerra” (CICV).

Daqui decorre que o Direito Internacional Humanitário procura garantir, entre outros aspectos, que as armas, seja as que estão em uso, seja as que estão em desenvolvimento, respondem às normas internacionais existentes.

Documentos como as já referidas Convenção de Otava sobre Minas Antipessoal ou Convenção de Oslo sobre Munições de Dispersão e ainda a Convenção das Nações Unidas sobre a Proibição ou Restrição do Uso de Certas Armas Convencionais que Causem Ferimentos Excessivos ou que Tenham Efeitos Indiscriminados, e respectivos Protocolos Adicionais (Convenção das Armas Convencionais), são exemplos de instrumentos internacionais que incluem, nos seus articulados, medidas de restrição ou proibição de transferência inter-estados das munições objecto dos seus textos.

Especificamente no que respeita à Convenção das Armas Convencionais, os seus Protocolos “regulamentam a proibição ou limitação do uso daquelas armas, da seguinte forma: Protocolo I – armas que deixem fragmentos indetectáveis no corpo humano, Protocolo II – minas, armadilhas e outros dispositivos idênticos,

25 E não “minas anti-pessoais” como tantas vezes se vê escrito na imprensa. Também é frequente ver o termo “minas anti-tanque”, quando o termo militar português correcto é “minas anti-carro” (de combate).

26 Erro frequentíssimo, nos *media* e mesmo em documentos oficiais, como se vê, na tradução para português do termo inglês *cluster munitions*. O termo técnico militar português correcto é “munições de dispersão”.

Protocolo III – armas incendiárias, Protocolo IV – armas *laser* cegantes e Protocolo V – explosivos remanescentes de guerra.” (MDN, 2003).

Explicitando um pouco mais este aspecto: “No respeitante às regras sobre armas, está em causa a abolição ou proibição de algumas delas, assim como a regulamentação de outras, restringindo o seu emprego.” (Carreira, 2004).

E ainda: “São armas proibidas as que têm efeitos indiscriminados (não distinguem militares de civis) v.g. minas anti-pessoais (*sic*); as que causem males supérfluos, v.g. que produzam fragmentos não detectáveis por raios X no corpo humano; ou, ainda, as que causem efeitos traumáticos excessivos, v.g. armas incendiárias; assim como as armas *laser* que se destinem a provocar cegueira.” (Carreira, 2004).

Neste enquadramento, o controlo de exportações permite concretizar as medidas de restrição ou proibição de transferências, bem como as medidas de interrupção completa ou parcial das relações económicas, previstas no art.º 41º do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, especialmente no que se refere aos já mencionados embargos de armas, decididos através de Resoluções do Conselho de Segurança²⁷.

Refira-se que, embora tais Resoluções sejam oriundas do Conselho, os assuntos de desarmamento e não-proliferação são também tratados, na ONU, pelo seu Departamento de Assuntos de Desarmamento o qual, entre outros objectivos, promove os esforços de desarmamento na área das armas convencionais, especialmente minas terrestres e armas ligeiras²⁸.

Neste campo, há algum tempo (6 de Dezembro de 2006) foi adoptada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e com o apoio de 153 Estados-membros, a Resolução A/RES/61/89, “Towards an arms trade treaty: establishing common international standards for the import, export and transfer of conventional arms”.

Ainda a bem da transparência internacional no campo do armamento convencional, a ONU mantém, desde 1992, um Registo de Armas Convencionais (United Nations Register of Conventional Arms) ao qual os Estados são obrigados a declarar as transferências de qualquer item das sete categorias consideradas, nomeadamente carros de combate; veículos blindados de combate; sistemas de artilharia de grande calibre; aviões de combate; helicópteros de ataque; navios de guerra (incluindo submarinos) e mísseis e lança-mísseis (incluindo sistemas de defesa aérea portáteis)²⁹.

27 Sendo exemplos recentes os casos do Irão e da Coreia do Norte. Segundo o SIPRI, a ONU decretou 27 embargos de armas entre 1990 e 2006 (Fruchart *et al.*, 2007).

28 Ver <http://www.un.org/disarmament/>

29 ONU (2007).

Finalmente, é de mencionar que a NATO, tradicionalmente ausente das actividades diplomáticas de não-proliferação e controlo de armamento convencional, começa a assumir um papel nesta área, por exemplo com a criação do Euro-Atlantic Partnership Council's Ad Hoc Working Group on Small Arms and Light Weapons (SALW) and Mine Action (MA)³⁰.

Aplicação Prática do Controlo de Exportações de Armamento

Para aplicar efectivamente as decisões políticas referentes a controlo de exportações de armamento existem, nos diversos Estados, estruturas governamentais de variáveis graus de complexidade e dimensão, consoante o volume de exportações de cada um³¹. Genericamente, tais estruturas executam as funções de licenciamento (*licensing*) e controlo (*enforcement*).

Assim, em Portugal, o Artigo 33.º da já mencionada Lei n.º 49/2009 de 5 de Agosto refere que:

“1 - Incumbe à DGAED a supervisão das actividades de comércio e indústria de bens e tecnologias militares³² em Portugal e, quando desenvolvida por entidades de nacionalidade portuguesa ou que tenham residência ou sede em Portugal, no estrangeiro.”

A “DGAED” mencionada é, actualmente, a DGAIED (Direcção-Geral de Armamento e Infra-estruturas de Defesa), do Ministério da Defesa Nacional, encarregue dos procedimentos administrativos de licenciamento das exportações de bens e tecnologias militares, a montante e a jusante da decisão política de exportação ou de recusa de exportação.

Para tal, a DGAIED cumpre e faz cumprir o preceituado no já referido Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro, o qual estabelece os procedimentos que permitem controlar as operações comerciais de bens e tecnologias sujeitos a licenciamento e cria os impressos para o efeito.

Se o licenciamento das exportações de armamento está a cargo da DGAIED, o controlo físico dos bens (fiscalização ou *enforcement*) encontra-se atribuído à Direc-

30 NATO (2009).

31 Refira-se que alguns Estados, nomeadamente extra-europeus, com notáveis indústrias de Defesa, apresentam estruturas de controlo de exportações muito rudimentares, de duvidosa eficácia.

32 Viu-se já que as exportações são incluídas pela Lei nas actividades de comércio de armamento.

ção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, através das suas delegações aduaneiras, as quais verificam se a documentação de exportação se encontra correcta e se o material a exportar corresponde efectivamente ao que foi autorizado.

Sublinha-se, ainda, o papel insubstituível dos Serviços de Informações, internos e externos, no apoio prático a um eficaz controlo de exportações de armamento, através da pesquisa, processamento e disseminação de informação sobre transferências de armamento e suas tecnologias.

Assim, poderá dizer-se que o controlo de exportações de armamento se processa no triângulo “serviços de informações – entidades de licenciamento – entidades de fiscalização”.

A nível internacional, vários Estados coordenam as suas actividades de controlo de exportações de armamento convencional e trocam informação no seio de dois grupos ou regimes, já superficialmente abordados neste texto. Assim, tem-se:

- *Missile Technology Control Regime*³³ (MTCR). Foi criado em 1987, com o objectivo de obstar à proliferação de mísseis³⁴ e veículos aéreos não pilotados, que possam lançar armas de destruição maciça, e seu equipamento e tecnologias associadas, integrando actualmente a participação de 33 países. Portugal faz parte do Regime desde 1992. (MDN, 2003).
- Acordo de Wassenaar sobre Controlos de Exportação para Armas Convencionais e Bens e Tecnologias de Duplo Uso³⁵. Foi criado em Dezembro de 1995 e estabeleceu as suas bases estruturais em Julho de 1996, de forma a contribuir para a segurança e estabilidade regionais e internacionais, pela promoção da transparência e maior responsabilidade nas transferências de armas convencionais e bens e tecnologias de duplo uso, prevenindo, assim, situações desestabilizadoras. Os Estados participantes procuram, através das suas políticas nacionais, assegurar que as transferências destes itens não contribuem para o desenvolvimento ou melhoria de capacidades militares que prejudiquem aqueles objectivos e que tais itens não são desviados para apoiar aquelas capacidades. Fazem parte do Acordo de Wassenaar 33 países (MDN, 2003).

Ainda a respeito do Acordo de Wassenaar, este é o sucessor do grupo internacional designado por COCOM (abreviatura de Coordinating Committee on Multilateral

33 Ver www.mtcr.info

34 Desde que capazes de transportar uma carga útil de 500 quilogramas a 300 ou mais quilómetros, ou armas não-convencionais.

35 Ver <http://www.wassenaar.org/>

Export Controls), um acordo informal iniciado em 1949³⁶ e que visava coordenar o controlo das exportações de bens e tecnologias considerados estratégicos, de modo a não caírem em poder da União Soviética ou países com ela alinhados³⁷, incluindo a República Popular da China. Fundaram este grupo a Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, França, República Federal da Alemanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido e Turquia. Mais tarde, Espanha e Austrália entraram no grupo. Existiam, ainda, países cooperantes com o COCOM, nomeadamente Áustria, Finlândia, Irlanda, Nova Zelândia, Suécia e Suíça.

O Acordo de Wassenaar apresenta uma significativa diferença relativamente ao seu antecessor: enquanto o COCOM previa que os Estados submetessem os pedidos de exportações aos outros Estados participantes para fins de aprovação (podendo qualquer um deles vetar uma exportação alheia), o Acordo de Wassenaar baseia-se na “prerrogativa nacional”, ou seja, os Estados participantes partilham objectivos e listas de controlo comuns, com cada Estado a decidir como implementar aqueles objectivos e listas de controlo. Quando um Estado participante informa os restantes, através do Secretariado do Acordo, em Viena, que recusou uma exportação para determinado Estado não-participante, nenhum dos outros Estados participantes aprovará uma exportação semelhante para o mesmo utilizador final sem consulta prévia ao Estado que recusou a exportação (Cox, 1999).

O Acordo de Wassenaar baseia-se, assim, no consenso entre os Estados participantes, sendo idêntico, nestas matérias, o modo de funcionamento da União Europeia, nomeadamente no já mencionado Grupo de Trabalho do Conselho da União Europeia sobre Exportações de Armas Convencionais (COARM).

As listas de controlo acima referidas são documentos publicamente disponíveis, nos três grupos (MTCR, Acordo de Wassenaar e COARM), listando os bens e tecnologias sujeitos a licença. Em Portugal, a lista em vigor é a que consta da já mencionada Portaria n.º 439/94, de 29 de Junho, especialmente os seus capítulos XIII e XIV, semelhantes à Lista Militar Comum da UE³⁸.

Existe um aspecto do controlo de exportações de bens e tecnologias militares que, passando algo despercebido dado que não diz respeito a bens físicos mas sim a informação, poderá ser polémico: trata-se do controlo da transferência de

36 Embora nos Estados Unidos, por exemplo, o controlo de exportações existisse já desde antes da Segunda Guerra Mundial, com vista a assegurar que existiriam *stocks* suficientes de bens estratégicos para o caso de guerra (Cox, 1999).

37 Em particular, países do COMECON, organização económica que agrupava os países da órbita soviética.

38 Portaria que deverá ser substituída aquando da entrada em vigor da nova legislação atrás mencionada.

informação técnica para cidadãos estrangeiros, por telefone, *e-mail* ou em aulas de âmbito tecnológico³⁹. Em países muito industrializados, as Universidades técnicas possuem regras específicas sobre esta última situação⁴⁰.

É um facto que, nos Estados industrializados, as actividades de controlo de exportações de armamento decorrem num difícil equilíbrio entre as pressões de vários actores nacionais e internacionais (organizações não-governamentais (ONG) nacionais e estrangeiras, governos estrangeiros), as quais visam restringir a exportação daquele tipo de bens, e as pressões da indústria de Defesa local, que procura maximizar as suas oportunidades de negócio⁴¹.

Assim, o controlo de exportações evolui num sistema de forças no qual existe tracção das indústrias, por motivos económicos, no sentido de maior liberalização dos controlos e mais exportações; tracção de vários actores internacionais, por motivos humanitários, no sentido de maior aperto dos controlos e menos exportações; e tracção de algumas entidades responsáveis pela segurança e defesa, em cada Estado, também no sentido de maior aperto dos controlos e menos exportações, por motivos de manter superioridade tecnológica em armamento⁴².

Como apontamento final, cabe dizer que o controlo de exportações de armamento constitui o último meio não-bélico para limitar o factor “capacidade” de um ou mais contendores, subseqüentemente às *démarches* diplomáticas. Em caso de falha deste mecanismo, restarão instrumentos com potencial ou efectivo emprego de violência, como a intercepção em viagem de meios de transporte de material bélico⁴³ (o campo de actuação da chamada PSI – Proliferation Security Initiative) e, em último caso, operações militares visando a neutralização *in loco* deste material⁴⁴.

39 A já vista “...transmissão para o estrangeiro, por meios telefónicos ou electrónicos, ... e ainda a prestação de assistência técnica ou o fornecimento de dados técnicos...” mencionadas na lei portuguesa aplicável.

40 Ver, por exemplo (COGR, 2004).

41 Isto mesmo é reconhecido pelo Parlamento Europeu: “As recentes declarações de alguns Estados-membros manifestando vontade de aumentar as exportações de armas como meio de promover os interesses económicos”. Parlamento Europeu, 2008.

42 Neste último aspecto, algumas das soluções encontradas consistem em: (1) o material exportado ter capacidades degradadas relativamente àquele em uso pelo Estado exportador e ou (2) o Estado importador ter um acesso muito limitado às tecnologias de base do material por si adquirido, acordando em que este seja inspeccionado localmente, sempre que o Estado exportador assim o entenda, para que este se assegure que não houve desvio dos bens adquiridos. Estaremos, neste último caso, perante uma quebra de soberania?

43 O que poderá ter acontecido no caso do “Arctic Sea”, ocorreu efectivamente na anterior situação do cargueiro “Karine A” (BBC News, 2002) e também, mais recentemente, no caso do cargueiro “Francop” (BBC News, 2009b).

44 Aplicando uma estratégia contraforça (Dougherty e Pfaltzgraff, 2003, 451) mas de âmbito convencional (*conventional counterforce*).

Conclusões

Do que fica exposto, pode afirmar-se que o controlo de exportações de armamento é uma ferramenta indispensável, quer nos aspectos operacionais, quer nos aspectos estruturais da prevenção de conflitos e contribui para a prevenção de conflitos armados através da intervenção sobre a capacidade de os iniciar ou manter, criando restrições de acesso aos armamentos convencionais que poderiam ser empregues por actores não-estatais ou em regiões de conflito.

Os instrumentos políticos, legais e administrativos que constituem este mecanismo permitem concretizar as medidas de restrição ou proibição de transferência inter-estados das munições que são objecto dos tratados, programas e convenções relativas a armamento convencional que o Direito Internacional Humanitário enquadra, bem como permitem operacionalizar as medidas de interrupção completa ou parcial das relações económicas, previstas no art.º 41º do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, especialmente no que se refere aos embargos de armas, decididos através de Resoluções do Conselho de Segurança.

O controlo de exportações de armamento encerra ainda uma outra vertente, mais tradicional: a de impedir que um adversário, ou potencial inimigo, tenha acesso, directa ou indirectamente, a bens ou tecnologias militares que possam vir a ser usados contra o(s) Estado(s) que institui(em) o referido mecanismo.

É da maior importância a coordenação das actividades dos Estados no controlo de exportações de armamento convencional, feita no seio de dois grupos ou regimes, o Missile Technology Control Regime (MTCR) e o Acordo de Wassenaar sobre Controlos de Exportação para Armas Convencionais e Bens e Tecnologias de Duplo Uso.

No caso particular dos Estados-membros, a União Europeia tem aplicado uma larga categoria de sanções e medidas restritivas, incluindo o embargo de armas e equipamento militar, salientando-se a observância do Código de Conduta da União Europeia sobre a Exportação de Armas, no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, operacionalizado no âmbito do Grupo de Trabalho do Conselho da União Europeia sobre Exportações de Armas Convencionais (COARM).

Constituindo o controlo de exportações de armamento o último meio não-bélico para limitar o factor “capacidade” de um ou mais contendores, subsequentemente às *démarches* diplomáticas, atribuímos-lhe uma elevada importância, que não transparece do relativo desconhecimento a que ainda está sujeito.

Bibliografia

- BBC News, 2009. "Israel link in Arctic Sea case". 9 September 2009. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/8247273.stm>. [Acedido a 7 de Outubro de 2009].
- BBC News, 2009a. "Arctic Sea Iran arms link denied". 8 September 2009. [Acedido a 7 de Outubro de 2009]. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/8243714.stm>
- BBC News, 2009b. "Israelis 'seize Iran arms ship'". 4 November 2009. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/middle_east/8341737.stm. [Acedido a 7 de Outubro de 2009].
- BBC News, 2002. "Arms ship captain acted 'under orders'". 8 January 2002. [Acedido a 7 de Outubro de 2009]. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/middle_east/1747859.stm
- BBC News, 2000. "Israel scraps China radar deal". 12 July, 2000. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/middle_east/830609.stm. [Acedido a 7 de Outubro de 2009].
- Carreira, José Manuel Silva, 2004. "O Direito Humanitário, as Regras de Empenhamento e a Condução das Operações Militares" in *Cadernos Navais*, n.º 11, Out-Dez 2004.
- CICV (Comité Internacional da Cruz Vermelha). *O Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cruzvermelha.pt/movimento/direito-int-humanitario.html>. [Acedido em 16 de Maio de 2011].
- COGR, 2004 (Council on Governmental Relations). *Export Controls and Universities: Information and Case Studies*. Washington, DC: COGR, February 2004.
- Correia, José Manuel, 2008. "Dossier B-26: Um bombardeiro misterioso na Força Aérea Portuguesa-1ª Parte", in *Mais Alto, Revista da Força Aérea*, n.º 375, Set.-Out. 2008, 19-29.
- Cox, Christopher *et al.*, 1999. *Final Report of the Select Committee on U.S. National Security and Military/Commercial Concerns with the Peoples' Republic of China*. Chapter 9. Washington, D.C.: The United States House of Representatives. Disponível em <http://www.house.gov/coxreport/chapfs/ch9.html>. [Acedido a 7 de Outubro de 2009].

- DGAIEC, (Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo). *O que são "bens e tecnologias de duplo uso"?* Disponível em: http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/licenciamento/bens_tecnologias_duplo_uso/que_sao_bens_tecnologias_duplo_uso.htm. [Acedido em 16 de Maio de 2011].
- Dougherty, J. e Pfaltzgraff Jr., R. L., 2003. *Relações internacionais. As Teorias em Confronto*, 5ª ed. Lisboa: Gradiva.
- Duarte, Maria Luísa, 2008. *A Prevenção de Conflitos e o Peacemaking*. Apontamentos de Direito Internacional Público. Curso de Estado-Maior Conjunto.
- European Union, *Sanctions or Restrictive Measures*. Disponível em: http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/index_en.htm. EU: European External Action Service. [Acedido em 16 de Maio de 2011].
- Fernandes, Ana Paula, 2008. *Financiamento dos Conflitos*. Apontamentos de Direito Internacional Público. Curso de Estado-Maior Conjunto. Acessível no Instituto de Estudos Superiores Militares.
- Fruchart, Damien, et al. (2007). *United Nations Arms Embargoes: their Impact on Arms Flows and Target Behaviour*. Disponível em: <http://books.sipri.org/files/misc/UNAE/SIPRI07UNAEprelims.pdf>. Solna/Uppsala: SIPRI/Uppsala Universitet. [Acedido em 16 de Maio de 2011].
- Hubmann, Shanay Artemis, 2006. *US-exportkontrollen und das embargo gegenüber dem Iran - auswirkungen für europäische unternehmen*. Tese apresentada ao FH Joanneum - University of Applied Sciences. Graz: [s.n.].
- Hung, Shirley K., 2004. *US Export Controls on Encryption Technology*. Tese apresentada ao Departamento de Ciência Política do Massachusetts Institute of Technology (MIT) visando a obtenção do grau de *Master of Science* em Ciência Política pelo MIT. Harvard: [s.n.].
- LEI n.º 49/2009 de 5 de Agosto. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150 (09-08-05), 5065-5072.
- Lending, Jona, 2006. *Megarian Decree*. Disponível em: http://www.livius.org/pb-pem/peloponnesian_war/peloponnesian_war.html/. [Acedido a 6 de Outubro de 2009].
- MDN, 2003. (Ministério da Defesa Nacional). *Relatório da Actividade da Divisão de Controlo de Exportações e Importações de Bens e Tecnologias Militares Realizada em 2003*. Ministério da Defesa Nacional: DGAED. Disponível em: http://www.sipri.org/research/armaments/transfers/transparency/national_reports/portugal/Por_2003_in%20Portuguese.pdf. [Acedido em 16 de Maio de 2011]

- Mira, José, 2008. *O Conceito de Agressão no Direito Internacional: Actos Proibidos*. Trabalho de Investigação Individual da disciplina de Direito Internacional Público do Curso de Estado-Maior Conjunto (2008-2009) do Instituto de Estudos Superiores Militares. Lisboa: [s.n.].
- Mira, José, 2003. "Aviação Militar Suíça: Uma Força Aérea *sui generis*" in *Mais Alto, Revista da Força Aérea*, n.º 342, Mar.-Abr. 2003, 30-38.
- Moita, Luís, 2008. *O "realismo" em Relações Internacionais*. Apontamentos de Modelos de Análise das Relações Internacionais. Curso de Estado-Maior Conjunto. Acessível no Instituto de Estudos Superiores Militares.
- Moita, Luís, 2008a. *Três Grandes Tradições Teóricas em Relações Internacionais*. Apontamentos de Modelos de Análise das Relações Internacionais. Curso de Estado-Maior Conjunto. Acessível no Instituto de Estudos Superiores Militares.
- Moita, Luís, 1991. "O futuro do sistema internacional" in *Público*, 12 de Abril de 1991.
- NATO, 2009. *NATO's role in Conventional Arms Control*. Bruxelas: NATO. Disponível em: http://www.nato.int/issues/arms_control/. [Acedido a 26 de Maio de 2011].
- NATO, 2006. *AAP-6 NATO Glossary of Terms and Definitions (English and French)*. Bruxelas: NATO Standardization Agency. Disponível em: <http://www.nato.int/docu/stanag/aap006/aap-6-2006.pdf>. [Acedido em 16 de Maio de 2011].
- NATO, 1996. *NATO/WEU Operation Sharp Guard*. Bruxelas: NATO. Disponível em: <http://www.nato.int/IFOR/general/shrp-grd.htm#1>. [Acedido a 7 de Outubro de 2009]
- OJE, 2009 (O Jornal Económico). "China Cresce 8,9 % e sustenta retoma global", 23 de Outubro de 2009.
- Parlamento Europeu, 2008. *P6_TA(2008)0101: Resolução do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2008 sobre o Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas*. Não aprovação pelo Conselho da posição comum que transformaria o Código num instrumento juridicamente vinculativo (2009/C 66 E/08), Bruxelas: Parlamento Europeu.
- Parlamento Europeu, 2009. *A6-0032/2009: "Resolução sobre a Estratégia Europeia de Segurança e a PESD (2008/2202(INI))"*. Bruxelas: Comissão dos Assuntos Externos, 28 de Janeiro de 2009.

- Parviainen, Simo-Pekka, 2000. *Cryptographic Software Export Controls in the EU*. Tese apresentada ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Helsínquia, Helsínquia: [s.n.].
- Rezende, Pedro Paulo, 2009. "Brazil concludes major acquisition deal with France" in *Jane's Defence Weekly*, Volume 46, Issue 37, 16 September 2009, 5.
- Ribeiro, Félix, 2004. "Geopolítica Mundial: Tendências Pesadas, Incertezas e Possíveis Evoluções - Um Apontamento" in *Informação Internacional*, Vol. I, 289-298.
- SIPRI, 2009. *SIPRI Yearbook Summary 2009*. Estocolmo: SIPRI. Disponível em: <http://www.sipri.org/yearbook/2009/files/SIPRIYB09summary.pdf>. [Acedido a 17 de Outubro de 2009].
- Teles, Patrícia Galvão *et al.*, 2007. *Política Externa Europeia. Consequências para Portugal*, Luís Moita (org.), 2.^a ed. Lisboa: EDIUAL.
- Tomé, Luís, 2008. *Segurança Europeia*. Apontamentos de Geoestratégia das Grandes Potências e Regiões Instáveis. Curso de Estado-Maior Conjunto.
- Tomé, Luís, 2007. "O Grande Jogo Geopolítico nos Espaços do 'Espaço Pós-Soviético'" in *Geopolítica*, n.º 1, Setembro de 2007, Centro Português de Geopolítica, 187-240.
- Tomé, Luís, 2006a. "Quatro-quatro-quatro: a estratégia antiterrorista da União Europeia" in *Segurança e Defesa*, n.º 1, Novembro 2006, 24-33.
- União Europeia, 2008. *S407/08: Relatório sobre a Execução da Estratégia Europeia de Segurança - Garantir a Segurança num Mundo em Mudança*. Bruxelas: União Europeia, 11 de Dezembro de 2008.
- United Nations, 2007. *United Nations Register of Conventional Arms Information Booklet 2007*. Disponível em: <http://www.un.org/disarmament/convarms/Register/DOCS/ReportingGuides/InfoBooklet2007/MOD%20ENGLISH.PDF> [Acedido a 26 de Maio de 2011].
- United Nations, 1945. *Charter of the United Nations*, Chapter VI, Pacific Settlement of Disputes, Article 33, 1. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/charter/chapter6.shtml>. [Acedido em 16 de Maio de 2011].